**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002483-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Gas Brasiliano Distribuidora S/A
Requerido: Panificadora Roma Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A. propôs ação de cobrança em face de PANIFICADORA ROMA LDTA – ME. Preliminarmente, informou ser titular de contrato de concessão CSPE/002/99 celebrado com a Comissão de Serviços Públicos do Estado de São Paulo e aprovado pela ARSESP. Afirmou que em 16/10/2003 firmou com a parte requerida contrato de adesão referente à prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado (fls. 198/201). Declarou ter fornecido toda a infraestrutura de distribuição e utilização do gás, sendo que, no decorrer da relação, a ré restou inadimplente com suas obrigações, deixando de pagar um total de R\$ 11.757,06 em parcelas atrasadas. Relatou que em 05/08/2014 suspendeu o serviço de fornecimento de gás à requerida. Declarou ser credora do importe atualizado de R\$ 15.536,60.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 9/248.

Citada (fl. 313), a parte requerida permaneceu inerte.

Foi determinado que a parte exequente juntasse aos autos contrato assinado pela requerida (fl.315). Adveio petição de fls. 321/323 com a juntada de novos documentos às fls. 324/347.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator

Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança intentada pela autora, distribuidora de gás, visando o recebimento dos valores devidos pela ré, diante da prestação de serviço descrita na inicial.

Conquanto regularmente citada, a ré se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência da ação.

Em atendimento à decisão de fl. 315, a autora trouxe aos autos as faturas geradas em nome da ré (fls. 324/347) diante da prestação do serviço, aptas a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora e no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia a ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável a autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova da purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 242 pormenoriza o débito alegado na inicial sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.536,60. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo"

(art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA